



DECORRENTE DA CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES E REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E CARRÉIRAS E REVISÃO DE REMUNERAÇÕES - NACIONAL		F	1	0	91	0	100	1.575.000
TOTAL - FISCAL	11.003.000							
TOTAL - SEGURIDADE	0							
TOTAL - GERAL	11.003.000							

ATO Nº 87, DE 7 DE MAIO DE 2009

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, crédito suplementar no valor global de R\$ 324.160,00 para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, considerando os termos do art. 58 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2009, c/c com o art. 4º da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, Lei Orçamentária Anual - LOA 2009, e as disposições contidas na Portaria SOF/MP nº 1, de 12 de janeiro de 2009, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 2, de 26 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, crédito suplementar, tipo 410 com compensação, no valor global de R\$ 324.160,00 para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no Art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. MILTON DE MOURA FRANÇA

ANEXOS**ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO**

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15108 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIAO - CEARA

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	V	A	L	O	R
			S	N	P	O	U	T					
			F	D	D	D	E						
0571		PRESTACAO JURISDICCIONAL TRABALHISTA											324.160
02	0571 2003	ATIVIDADES											
126		ACOES DE INFORMATICA											324.160
02	0571 2003 0001	ACOES DE INFORMATICA - NACIONAL											324.160
126			F	3	2	90	0	100					324.160
TOTAL - FISCAL													324.160
TOTAL - SEGURIDADE													0
TOTAL - GERAL													324.160

ANEXO II - CANCELAMENTO

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15108 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIAO - CEARA

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	V	A	L	O	R
			S	N	P	O	U	T					
			F	D	D	D	E						
0571		PRESTACAO JURISDICCIONAL TRABALHISTA											324.160
02	0571 2003	ATIVIDADES											
126		ACOES DE INFORMATICA											324.160
02	0571 2003 0001	ACOES DE INFORMATICA - NACIONAL											324.160
126			F	4	2	90	0	100					324.160
TOTAL - FISCAL													324.160
TOTAL - SEGURIDADE													0
TOTAL - GERAL													324.160

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
24ª REGIÃO****DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 6 de maio de 2009**

Processo TRT nº 1497/2009

Ratifico a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, referente às despesas de contratação direta da Empresa Marcelo Paiva Consultoria SC LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.403.920/0001-01, no valor total de R\$ 7.000,00, para a realização do Curso de Português Jurídico, a ser ministrado pelo Professor Marcelo Paiva, no dia 05.06.2009, no município de Dourados-MS.

Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA****RESOLUÇÃO Nº 186, DE 25 DE ABRIL DE 2009**

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2008, do Conselho Regional de Biologia da 7ª Região - CRBio-07.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na CXIX Reunião Ordinária e 217ª Sessão Plenária, realizada no dia 25 de abril de 2009; resolve: Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade absoluta, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 7ª - CRBio-07, referente ao exercício de 2008. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIA DO CARMO BRANDÃO TEIXEIRA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**RETIFICAÇÕES**

Nos artigos 4º, parágrafo único, artigo 6º e artigo 13, parágrafo 5º da Resolução CFC nº 1.166, publicada no DOU de 31 de março de 2009, Seção 1, páginas 95 e 96:

"Art. 4º Parágrafo único.

Onde se lê: Parágrafo único. Havendo débito em nome do titular, dos sócios ou dos responsáveis técnicos da Organização Contábil ou de qualquer outra a que esteja vinculado, somente será admitido o Registro Cadastral quando regularizada a situação.

Leia-se: Parágrafo único. Havendo débito em nome do titular, dos sócios ou dos responsáveis técnicos da Organização Contábil ou, ainda, de outra organização contábil a que estes estejam vinculados, somente será admitido o Registro Cadastral quando regularizada a situação.

b) Art. 6º: - Onde se lê: averbadas;

Leia-se: averbados;

c) Art. 13º

§ 5º - Onde se lê: disponibilizado;

Leia-se: disponibilizada.

**CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES
DE IMÓVEIS****RESOLUÇÃO Nº 1.127, DE 25 DE MARÇO DE 2009**

Dá nova regulamentação ao registro de estágio nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530/78, de 12 de maio de 1978, CONSIDERANDO a necessidade de complementação educacional e aperfeiçoamento dos conhecimentos de estudantes dos cursos de Técnico em Transações ou Serviços Imobiliários e superior de Ciências Imobiliárias ou Gestão de Negócios Imobiliários por meio da prática profissional, conforme estabelecido pela Lei nº 11.788/2008 e Resolução CNE/CEB nº 01/2004; CONSIDERANDO que tais estudantes, ao interagirem com o mercado de trabalho, devem submeter-se igualmente aos mesmos regramentos estabelecidos para os profissionais militantes no mercado imobiliário. CONSIDERANDO a decisão adotada pelo E. Plenário do COFECI em Sessão realizada nos dias 24 e 25 de março de 2009, resolve: Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis promoverão o registro de estágio obrigatório e de estágio profissionalizante opcional de estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos de Técnico em Transações ou Serviços Imobiliários e superior de Ciências Imobiliárias ou de Gestão de Negócios Imobiliários, homologados pelo COFECI, desde que o concedente do estágio seja um corretor de imóveis, pessoa física ou jurídica, inscrito regularmente e sem débitos junto ao CRECI, e se responsabilize pelos atos praticados pelo estudante no exercício do estágio. § 1º - Estágio obrigatório é aquele definido no projeto do curso de formação profissional, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção do diploma, no qual o estudante apenas observa e acompanhar, como também colaborar no atendimento ao público e na prática de atos privativos da profissão, sempre sob a supervisão do concedente. Art. 2º - A duração do estágio, em qualquer dos casos previstos no artigo anterior, não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência. § 1º - Em nenhuma circunstância o estágio poderá subsistir após a conclusão do curso ou se o estudante deixar de frequentá-lo. § 2º - O registro de estágio no CRECI tem validade limite de 01 (um) ano, podendo ser revalidado por menor ou igual período, em função do tempo de duração do curso, mediante pagamento, pelo concedente do estágio, de nova taxa de registro. Art. 3º - Para os efeitos desta Resolução o sócio-gerente ou diretor de que trata o Art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 6.530/78, será denominado "Responsável Técnico". Art. 4º - O porte da cédula de identidade de estagiário é obrigatório ao estudante no exercício do estágio, a fim de apresentá-la ao fiscal do CRECI quando solicitada, sob pena de autuação: I - por exercício ilegal da profissão, contra o estudante; II - por acobertamento ao exercício profissional, contra o: a) concedente do estágio; b) responsável técnico do concedente, se